



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13020002937-10
EMPREENDIMENTO: Maria Cristina Nogueira Silva

PARECER DE RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pedido de supressão de vegetação nativa com destoca constante do processo em epígrafe.

O presente pedido encontra-se amparado na Lei 14.184/2002, bem como no artigo 32 da Resolução Conjunta 1.905/2013:

Lei 14.184/2002

Art. 51 Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

Resolução 1.905/2013:

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

No mérito

A decisão recorrenda foi proferida em 23/05/2013 por esta respeitável comissão, que pautou pelo Parecer técnico e jurídico, no qual consta a sugestão de indeferimento da supressão requerida, em 08,2571 ha, com finalidade de implantação de loteamento, devidamente motivada, fazendo constar nos autos a folha com o termo da decisão, atendendo assim a Lei de processos administrativos no âmbito estadual:

*Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão **motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

(Grifo nosso)

Neste sentido vale ressaltar que a motivação do indeferimento do pedido se deu por questões técnicas e impedimento legal, disposto especialmente, na Lei 11.428/2006.

Vejamos as argumentações do parecer técnico:

Embora a área seja de domínio do Bioma Cerrado, conforme mapa do IBGE. A proximidade com o bioma Mata Atlântica explica a ocorrência destas formações florestais em áreas de domínio do Bioma Cerrado.(...)

*(...) foi encontrado **em todas as áreas requeridas vegetação com características de regeneração média de floresta estacional semidecidual, sendo a mesma protegida por lei.** Considerando a dimensão do fragmento, sua representatividade, sua tipologia e proximidade com o rio Itapecerica, sua singularidade para a área urbana de Divinópolis, emitimos parecer não passível para este requerimento.*

Senão vejamos a conclusão do Parecer técnico:

“O parecer técnico conclui que o requerimento é não passível de autorização. Este processo administrativo deverá receber parecer jurídico e ser apresentado a Comissão Paritária para considerações e julgamento. Sugerimos que a análise jurídica seja realizada em conjunto com os processos 13020002937/10, 13020002935/10, 13020002940/10 e que os mesmos sejam pautados para julgamento da COPA em uma só data, devido ao grau de similaridade entre os requerimentos. A ficha de fiscalização poderá ser encaminhada a Fiscalização, se for o caso, para acompanhamento ou conhecimento da decisão da COPA.”.

Ainda em foro de recurso foi exarado um novo parecer técnico que mantém o posicionamento do órgão ambiental deixando claro o motivo da sugestão de indeferimento, senão vejamos:

Item do Parecer Técnico :

*Reconhecemos que o bioma é Cerrado, conforme mapa oficial do IBGE. Mas o mapa do IBGE expõem os limites dos biomas e não a fitofisionomia local. Dentro do bioma cerrado encontramos a fitofisionomia da Floresta Estacional Semidecidual e reafirmamos que por estarmos em região de transição entre biomas, é comum encontrarmos estas formações dentro dos limites do bioma cerrado. Em outros instrumentos de análise como Zoneamento Econômico Ecológico de Minas Gerais e no Atlas Digital da Flora Nativa e Reflorestamento do Estado de Minas Gerais, encontramos o reconhecimento deste fragmento como Floresta Estacional Semidecidual. Conclusão: A vegetação dominante da área requerida é Floresta Estacional Semidecidual com aspecto de transição entre os biomas cerrado e mata atlântica. **Desta forma é mantido o parecer técnico com sugestão de indeferimento.***



Em que pese as alegações do recorrente, não há como reconsiderar a decisão ante o impedimento legal, que visa uma proteção ambiental em favor da coletividade, portanto tem prevalência sobre o direito individual, garantia prevista na Constituição da República do Brasil.

Do Meio Ambiente

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1.º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º *Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

§ 3.º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

§ 4.º *A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*



Alegou ainda recorrente:

O bioma de domínio é o Cerrado, apenas há uma proximidade com o bioma Mata Atlântica, desta forma não há impedimento para a supressão da vegetação requerida.

Ocorrei que, como foi mencionado a área solicitada para supressão está no Cerrado, mas com tipologias de Mata Atlântica, assim foi aplicada a proteção dada nos termos da Lei 11.428/2006.

Vejamos:

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : **Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica** as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.*

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Ante todo o exposto, sugiro que esta respeitável comissão mantenha a decisão de indeferimento do pedido de supressão originado do presente processo, resultando na não reconsiderando da decisão.

Ressalta-se que consta nos autos o Juízo de Admissibilidade exarado pelo Secretário Executivo

SMJ. É o parecer

Divinópolis, 19 de março de 2.014

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 1.316.073-4
OAB/MG. 140.692